O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NA ERA DIGITAL

ADVERSARIAL PROCEEDINGS AND FULL DEFENSE IN THE DIGITAL AGE

Ana Farias Guimarães
Graduada em Direito. Advogada com especialização em Direito Processual Penal e Direito Penal pela Escola Judicial de Sergipe (Ejuse) e pós-graduada em Direito Previdenciário e Direito Processual do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia (ESA/SE).

RESUMO
A consolidação da era digital tem produzido impactos profundos no processo penal, especialmente no que se refere à concretização do contraditório e da ampla defesa diante da crescente incorporação de tecnologias ao sistema de justiça. A utilização intensiva de provas digitais, como mensagens eletrônicas, registros de acesso, dados de geolocalização e metadados, introduz novas formas de produção e valoração da prova, marcadas por complexidade técnica, volatilidade e imaterialidade. Essas especificidades impõem desafios relevantes à preservação das garantias fundamentais que limitam o exercício do poder punitivo estatal, sobretudo em um contexto de virtualização dos atos processuais e informatização do Judiciário. A assimetria estrutural entre acusação e defesa, especialmente quanto ao acesso a recursos tecnológicos e conhecimentos especializados, evidencia riscos à paridade de armas e à efetividade do contraditório substancial. Além disso, a aceleração processual e a lógica da eficiência podem contribuir para o esvaziamento material da ampla defesa, reduzindo-a a uma manifestação meramente formal diante de elementos probatórios altamente especializados. Diante desse cenário, o artigo propõe uma análise crítica dos impactos da era digital sobre o contraditório e a ampla defesa no processo penal brasileiro, examinando os desafios técnicos, estruturais e normativos decorrentes da incorporação das tecnologias, com o objetivo de refletir sobre a compatibilização entre modernização processual e preservação do modelo constitucional garantista.
Palavras-chave: direito penal; era digital; contraditório; ampla defesa; processo penal.

ABSTRACT
The consolidation of the digital era has produced profound impacts on criminal procedure, particularly with regard to the effectiveness of the principles of adversarial proceedings and full defense in light of the growing incorporation of technologies into the justice system. The intensive use of digital evidence, such as electronic messages, access records, geolocation data, and metadata, introduces new forms of evidence production and evaluation characterized by technical complexity, volatility, and immateriality. These specific features impose significant challenges to the preservation of fundamental guarantees that limit the exercise of the State's punitive power, especially within a context of procedural virtualization and judicial informatization. The structural asymmetry between prosecution and defense, particularly concerning access to technological resources and specialized knowledge, reveals risks to the equality of arms and to the substantive effectiveness of adversarial proceedings. Furthermore, procedural acceleration and the logic of efficiency may contribute to the material weakening of full defense, reducing it to a merely formal manifestation in the face of highly specialized evidentiary elements. In this context, the article proposes a critical analysis of the impacts of the digital era on adversarial proceedings and full defense within Brazilian criminal procedure, examining the technical, structural, and normative challenges arising from the incorporation of technologies, with the aim of reflecting on the compatibility between procedural modernization and the preservation of the constitutional guarantor model.

Keywords: criminal law; digital era; adversarial principle; full defense; criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive uma transformação profunda impulsionada pelo avanço acelerado das tecnologias da informação e da comunicação. A internet deixou de ser apenas um meio de interação complementar e passou a ocupar posição central na organização da vida social, econômica e institucional. As relações pessoais, profissionais e até mesmo estatais passaram a ocorrer em ambientes digitais, gerando registros constantes de dados, comunicações e comportamentos. Nesse novo cenário, a informação tornou-se um dos principais ativos da sociedade, alterando significativamente a forma como o Estado exerce suas funções, especialmente no âmbito da persecução penal.

O sistema de justiça, naturalmente, não ficou imune a essas mudanças. A informatização do Judiciário, a virtualização dos processos, a realização de audiências por videoconferência e, sobretudo, a crescente utilização de provas digitais transformaram a dinâmica do processo penal. Elementos como mensagens eletrônicas, registros de acesso, dados de localização, imagens, áudios e metadados passaram a integrar o conjunto probatório com frequência cada vez maior. Ao mesmo tempo em que essas ferramentas ampliam a capacidade investigativa do Estado e prometem maior eficiência e celeridade, também levantam questionamentos importantes sobre a preservação das garantias fundamentais.

A era digital trouxe benefícios inegáveis, mas também revelou novas formas de desequilíbrio dentro do processo penal. A complexidade técnica das provas digitais, a necessidade de conhecimentos especializados e a assimetria estrutural entre acusação e defesa evidenciam desafios que vão além da mera adaptação tecnológica. Não se trata apenas de modernizar procedimentos, mas de assegurar que essa modernização não comprometa direitos historicamente conquistados. A velocidade da informação e a lógica da produtividade não podem se sobrepor às bases constitucionais que sustentam o devido processo legal.

Nesse contexto, o contraditório e a ampla defesa assumem papel ainda mais sensível. Se, por um lado, a tecnologia potencializa mecanismos de investigação e controle, por outro, pode dificultar a efetiva participação da defesa na formação da prova e na construção da decisão judicial. O risco é que garantias essenciais se tornem meramente formais, esvaziadas pela desigualdade técnica e pela aceleração processual típica do ambiente digital.

Diante dessa realidade, o presente artigo tem como objetivo analisar como o contraditório e a ampla defesa vêm sendo impactados pela incorporação das tecnologias ao processo penal, examinando os desafios impostos pelas provas digitais, pela virtualização dos atos processuais e pela assimetria estrutural entre acusação e defesa. Busca-se refletir se o processo penal digital tem conseguido preservar sua base constitucional garantista ou se, ao contrário, corre o risco de enfraquecer direitos fundamentais em nome da eficiência e da modernização.

2 A ERA DIGITAL E O PROCESSO PENAL

A consolidação da era digital transformou de maneira profunda a forma como a sociedade se comunica, produz informações e estabelece relações sociais. A internet deixou de ser apenas um meio complementar de comunicação para se tornar um espaço central de interação, influenciando atividades econômicas, culturais, políticas e jurídicas. Sem dúvida, a sociedade transforma-se cotidianamente em velocidade incrível e essa transformação é impulsionada pela extraordinária revolução que as tecnologias de comunicação e informação proporcionam (Prado, 2019, p.115).

No Brasil, esse movimento resultou na edição da Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), conhecida como Marco Civil da Internet, que representa um marco normativo na regulação do ambiente digital. A referida lei estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, buscando equilibrar a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a segurança das comunicações e a responsabilidade dos agentes envolvidos. Trata-se de um instrumento fundamental para a consolidação de uma internet democrática, aberta e pautada no respeito aos direitos fundamentais.

A era digital também impôs novos desafios ao sistema de justiça, que passou a lidar com provas digitais, processos eletrônicos e meios virtuais de comunicação. Essas mudanças exigiram do Direito uma postura dinâmica, capaz de acompanhar a evolução tecnológica sem perder de vista os princípios constitucionais que orientam o devido processo legal. Com isso, a internet e as novas tecnologias passaram a ocupar papel central no cotidiano das pessoas e das instituições, influenciando diretamente a atuação do Estado e o funcionamento do sistema de justiça.

Diante desse cenário, o Direito, especialmente o Direito Processual Penal, enfrenta o desafio constante de se adaptar a uma realidade marcada pela rapidez da informação e pela crescente utilização de meios digitais.

> Com o advento da internet, em escala comercial, na segunda metade dos anos 90, concebe-se uma comunicação em massa, veloz, rápida e criando novos modelos societários, que poderão ser chamados, em determinado momento, sociedade em rede. A partir da geração por algoritmos do Google, a maior ferramenta de buscas na Internet, a revolução informática é amplificada e também amplificados os efeitos provocados pela rede mundial de computadores. A sociedade da informação tecnológica ganha uma gigantesca proporção. Pessoas estão conectadas e se comunicam online, com imagem e voz. Algo que era apenas uma ideia de filme de ficção científica se consolida nesta nova revolução comunicacional. Pensa-se, por esta razão, em uma nova sociedade (Almeida Filho, 2016, p. 01).

O avanço tecnológico ampliou o acesso à informação e criou espaços de interação social, como redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas digitais. Esses ambientes passaram a ser utilizados tanto para fins lícitos quanto ilícitos, tornando-se relevantes no contexto das investigações criminais e da produção de provas.

No âmbito do processo penal, essas mudanças refletem-se principalmente na utilização de provas digitais, como mensagens eletrônicas, registros de acesso, dados de localização, imagens e áudios. Tais elementos probatórios demandam cuidados específicos quanto à sua obtenção, preservação e análise, sob pena de comprometer sua validade jurídica. Ao mesmo tempo, a informatização do Judiciário e a virtualização dos processos modificaram a dinâmica processual, com a adoção de sistemas eletrônicos, audiências por videoconferência e comunicações processuais digitais.

> Um verdadeiro mundo novo surgiu a partir da era digital, por meio de transformações nas relações sociais que não foram objeto de previsão, mesmo pelas mentes mais brilhantes. Nesse passo informacional, fatores como tempo e velocidade passaram a influenciar – de maneira mais acentuada –, os vínculos pessoais e, consequentemente, a situação jurídico-processual. Não há "tempo" para pensar e essa hiperaceleração tem sido emprestada no campo probatório, o que atinge, no âmago, toda a engrenagem processual penal (Jezler Júnior, 2019, p. 21).

Embora essas inovações tragam maior celeridade e facilitem o acesso aos autos, elas também impõem desafios relevantes à garantia dos Direitos Fundamentais no Processo Penal, principalmente quando estamos diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que assumem especial importância dentro desse cenário.

Diante desse contexto, a era digital impõe ao processo penal a necessidade de adaptação às novas formas de produção e circulação da informação, sem afastamento das garantias constitucionais. A utilização de tecnologias e de provas digitais exige a observância efetiva do contraditório e da ampla defesa, assegurando à defesa acesso, compreensão e possibilidade de

impugnação dos elementos probatórios. Assim, a modernização do sistema de justiça deve ocorrer de forma compatível com os direitos fundamentais, preservando a legitimidade do processo penal na sociedade digital.

3 O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NA ERA DIGITAL

O contraditório e a ampla defesa constituem garantias centrais do processo penal em um Estado Democrático de Direito, estando expressamente previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988);

Esses princípios asseguram que o acusado não seja tratado como mero objeto da persecução penal, mas como sujeito de direitos, com efetiva possibilidade de participação na formação da decisão judicial. No entanto, as profundas transformações trazidas pela era digital e a incorporação crescente de tecnologias ao sistema de justiça têm imposto novos desafios à concretização dessas garantias no processo penal contemporâneo.

> As garantias processuais epistemologicamente positivas são aquelas que, além de seu escopo processual propriamente dito, também são incentivadoras ou facilitadoras da descoberta da verdade. Por exemplo, o contraditório, além de ser fundamental como elemento integrador do processo, ao permitir o funcionamento de uma estrutura dialética no desenvolvimento do rito processual, também tem uma relevante função epistêmica, sendo um potente mecanismo para a descoberta da verdade (Badaró, 2023, p. 25).

A digitalização das relações sociais e a expansão da internet alteraram significativamente as formas de comunicação, produção e circulação de informações. Esse cenário impactou diretamente a atuação do Estado, especialmente no âmbito da persecução penal, que passou a utilizar de forma intensiva meios tecnológicos para investigar, produzir provas e conduzir processos.

> Em tempos de sociedade da informação e de pessoas que realizam praticamente todas as atividades humanas com apoio da tecnologia, plenamente conectada às redes e à Internet por meio de seus dispositivos digitais, é inegável considerar a importância dos dados processados, armazenados e trafegados por esses dispositivos. Enquanto a "vida e as relações das pessoas" estão, de alguma forma, fartamente registradas e documentadas nesses dispositivos, estes assumem protagonismo no que se refere a propiciar informações relacionadas a ilícitos quando eventualmente ocorrem (Saad Neto, Avolio, Borri, 2025, p. 246).

A utilização de provas digitais, sistemas informatizados, bancos de dados, registros eletrônicos e ferramentas de monitoramento ampliou a capacidade investigativa dos órgãos estatais, mas também evidenciou desequilíbrios estruturais que afetam o exercício do contraditório e da ampla defesa.

> Diante da relevância de dados digitais para, entre outras possibilidades, municiar substancialmente conjuntos probatórios sobre crimes, é razoável ponderar que a obtenção dos dispositivos e dos dados pertencentes aos investigados tem potencial para ter impacto e "fazer a diferença" na robustez das investigações em sentido amplo (Saad Neto, Avolio, Borri, 2025, p. 246).

No processo penal, o contraditório não se limita à ciência formal dos atos processuais, devendo assegurar à defesa a possibilidade real de se manifestar e influenciar a formação do convencimento do julgador. Da mesma forma, a ampla defesa envolve não apenas a atuação técnica do defensor, mas também condições materiais e procedimentais que permitam ao acusado resistir à pretensão punitiva estatal de maneira efetiva.

Na era digital, entretanto, essas garantias têm sido frequentemente esvaziadas, seja pela complexidade técnica das provas digitais, seja pela forma como as tecnologias são incorporadas ao processo penal.

> O uso da tecnologia na segurança pública faz emergir a importância de considerar seus riscos e impactos sociais. Torna-se necessário adaptar os procedimentos de investigação criminal e produção de provas ao contexto digital, sendo crucial estabelecer regras para a admissibilidade dessas provas em processos judiciais, com o fulcro de permitir o contraditório na autenticidade das fontes e na integridade dos conteúdos das provas digitais (Cavalcante Vieira; Rodrigues Santos, 2025).

A prova digital representa um dos principais pontos de tensão entre o avanço tecnológico e as garantias processuais. Elementos como mensagens eletrônicas, registros de acesso, dados de geolocalização, imagens, áudios e metadados passaram a ocupar posição central na fundamentação das decisões penais. Contudo, tais provas possuem características específicas, como a facilidade de manipulação, replicação e alteração de dados, o que exige rigor técnico em sua obtenção, preservação e análise. Para que o contraditório seja efetivamente assegurado, é indispensável que a defesa tenha acesso integral a esses elementos e às informações técnicas que permitam questionar sua autenticidade, integridade e licitude.

> No mais, convém mencionar que as provas digitais possuem características próprias que as diferenciam das demais espécies probatórias, entre as quais se destacam: a imaterialidade, a volatilidade, o desprendimento do suporte físico originário, a suscetibilidade de clonagem e a necessidade de dispositivo informático para transmissão (Vaz, 2012).

Na prática, contudo, observa-se que a defesa frequentemente enfrenta dificuldades para exercer o contraditório de forma plena em relação às provas digitais. A acusação, em regra, dispõe de maior estrutura técnica, recursos especializados e acesso a ferramentas tecnológicas avançadas, enquanto a defesa, especialmente no âmbito da defesa pública, encontra limitações materiais e técnicas para compreender e contestar adequadamente esses elementos probatórios. Essa assimetria compromete a paridade de armas e transforma o contraditório em uma garantia meramente formal, distante do modelo constitucional previsto.

> Sempre que houver contraposição de interesses no processo penal, na medida do justificável a partir da igualdade, faz-se necessário estabelecer, no sentido mais amplo possível, a igualdade de aptidão para que a acusação e a defesa explorem todos os argumentos possíveis para o convencimento de suas razões perante um órgão imparcial (Vieira, 2013, p. 189).

A ampla defesa também se vê fragilizada nesse contexto. O exercício da defesa técnica diante de provas altamente complexas exige conhecimento especializado e tempo adequado para análise, o que nem sempre é assegurado no processo penal digital. Além disso, a defesa, muitas vezes, atua de forma predominantemente reativa, tendo acesso às provas apenas após sua produção e consolidação pela acusação, o que limita sua capacidade de influenciar a fase probatória. Essa dinâmica reduz a ampla defesa a um momento posterior de impugnação, que nem sempre é suficiente para reparar ilegalidades ou vícios já incorporados ao processo.

Outro aspecto relevante diz respeito à virtualização do processo penal, em que a informatização do Judiciário, a tramitação eletrônica dos autos, as intimações digitais e a realização de audiências por videoconferência passaram a integrar a rotina forense. Embora essas medidas tragam ganhos em termos de celeridade e eficiência, elas também impõem obstáculos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Falhas técnicas, dificuldades de acesso à tecnologia, limitações na comunicação entre acusado e defensor e a ausência do contato presencial podem comprometer a qualidade da atuação defensiva e a participação efetiva das partes nos atos processuais.

> De fato, quem se posicionava de forma contrária ao interrogatório online entendia que a sua realização redundava em perda do imprescindível contato físico que deve existir entre o réu e o juiz que irá julgá-lo, uma vez que a tela ‘fria’ do computador não seria capaz de permitir que o magistrado capte sensações só apreendidas por meio da presença (física) (Oliveira; Dias; Cordeiro, 2025, p. 76).

A aceleração dos atos processuais no ambiente digital constitui outro fator de preocupação, uma vez que a lógica da produtividade e da eficiência, frequentemente associada à informatização, impõe prazos exíguos e reduz o tempo necessário para a reflexão e o amadurecimento da defesa. Esse cenário favorece decisões rápidas, muitas vezes baseadas em

análises superficiais de provas digitais complexas, o que compromete o contraditório substancial e esvazia o conteúdo da ampla defesa. A rapidez, nesse contexto, passa a ser vista como valor superior à garantia de um processo justo.

Diante dessas transformações, torna-se evidente que a era digital não assegurou, por si só, a efetividade do contraditório e da ampla defesa no processo penal. Ao contrário, a incorporação indiscriminada de tecnologias, sem a devida preocupação com o equilíbrio entre acusação e defesa, tem aprofundado desigualdades e fragilizado direitos fundamentais. O processo penal digital, tal como vem sendo estruturado, corre o risco de se afastar do modelo constitucional garantista, privilegiando a eficiência e o controle em detrimento da participação efetiva das partes. A aplicação da informatização judicial no Brasil, em especial quanto ao Processo Penal, deve ser precedida de toda cautela, sob pena de prestigiarmos a violação de Direitos Fundamentais consagrados no nosso sistema (Almeida Filho, 2015, p. 67).

Assim, o desafio que se impõe ao Direito Processual Penal contemporâneo consiste em repensar a aplicação do contraditório e da ampla defesa na era digital, de modo a assegurar que essas garantias não sejam reduzidas a previsões formais. A utilização de tecnologias deve estar condicionada ao respeito aos Direitos Fundamentais, exigindo mecanismos que promovam transparência, acesso efetivo às provas e condições materiais adequadas para a atuação defensiva. Somente dessa forma será possível compatibilizar o avanço tecnológico com a preservação do contraditório e da ampla defesa, garantindo a legitimidade do processo penal em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que a incorporação das tecnologias digitais ao processo penal não representa apenas uma mudança estrutural, mas uma verdadeira redefinição da dinâmica probatória e das garantias processuais. A digitalização trouxe inegáveis avanços em termos de celeridade, eficiência e ampliação da capacidade investigativa do Estado. No entanto, evidenciou também fragilidades importantes na concretização do contraditório e da ampla defesa, especialmente diante da complexidade técnica das provas digitais e da desigualdade estrutural entre acusação e defesa.

Verificou-se que o contraditório, na era digital, corre o risco de ser reduzido a uma manifestação meramente formal, quando a defesa não dispõe de condições técnicas e materiais adequadas para compreender, analisar e impugnar elementos probatórios altamente especializados. Da mesma forma, a ampla defesa pode ser esvaziada quando a atuação

defensiva se limita a reagir a provas já consolidadas, sem participação efetiva na sua formação. A virtualização dos atos processuais e a aceleração decorrente da informatização também impõem desafios adicionais, podendo comprometer a qualidade da participação das partes e a profundidade da análise judicial.

Diante desse cenário, conclui-se que a modernização do processo penal somente será legítima se estiver subordinada à efetiva preservação das garantias constitucionais. A tecnologia deve servir como instrumento de fortalecimento do devido processo legal, e não como mecanismo de ampliação do poder punitivo em detrimento da paridade de armas. O desafio contemporâneo não é impedir o avanço tecnológico, mas assegurar que ele se desenvolva em harmonia com os direitos fundamentais, mantendo o contraditório e a ampla defesa como pilares inegociáveis do processo penal em uma sociedade cada vez mais digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Ensaios sobre a polissemia da publicidade na era da sociedade da informação tecnológica e o processo eletrônico**. 2016. 142 f. Tese (Doutorado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4953858. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630-norma-pl.html. Acesso em: 12 jan. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal.** 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2023.

CAVALCANTE VIEIRA, Andrey Bruno; RODRIGUES SANTOS, Hugo Leonardo. Investigação criminal e tecnologias digitais: algumas reflexões sobre o policiamento preditivo e a admissibilidade de provas digitais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 11, n. 1, abr. 2025. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1072. Acesso em: 12 jan. 2026.

JEZLER JÚNIOR, Ivan. **Prova penal digital**: tempo, risco e busca telemática. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch Academia, 2019.

OLIVEIRA, H. M. de; DIAS, P. C.; CORDEIRO, G. H. de A. As audiências por videoconferência no processo penal pós-pandemia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 71–112, 2025. DOI: 10.18759/rdgf.v26i1.2182. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2182. Acesso em: 19 fev. 2026.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1 . ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

SAAD NETTO, Cláudio; AVOLIO, Luiz Francisco Torquato; BORRI, Luiz Antonio (coord.). Nulidades no processo penal e a cadeia de custódia: quebra da cadeia de custódia dos vestígios – consequências. São Paulo: **Revista dos Tribunais**; Thomson Reuters, 2025.

VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal:** formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://doi.org/10.11606/t.2.2012.tde-28052013-153123. Acesso em: 14 jan. 2026.

VIEIRA, Renato Stanziola. **Paridade de armas no processo penal:** do conceito à aplicação no direito processual penal brasileiro. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02082017-140733/publico/Dissertacao_INTEGRAL_Renato_Stanziola_Vieira.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

Recebido/Received: 25/02/2026
Aceito/Accepted: 19/05/2026
Publicado/Published: 21/05/2026